



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 27 de novembro de 2017

ANO XI / EDIÇÃO Nº. 065

Prefeito Municipal de Crateús-CE
MARCELO FERREIRA MACHADO
Vice-Prefeito
MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete
LOURISMAR OLIVEIRA GOMES
Procurador Geral do Município
EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO
Controlador Geral do Município
DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA
Secretária de Gestão Administrativa
JANAINA MARTINS MOURÃO
Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças
YURI VALERY MOURÃO DIAS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
FRANCISCO ANTONIO FROTA FARIAS
Secretária de Educação
LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Secretaria de Assistência Social
FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO
Secretário de Saúde
DINAH BRAGA SARAIVA
Secretário de Infraestrutura
DEOCLIDES BESERRA MACHADO
Secretário de Desenvolvimento Econômico Turismo e Empreendedorismo
KEYNES RESENDE MOTA
Secretário de Negócios Rurais
EDILSON PEREIRA DE FREITAS
Secretário Adjunto de Desporto e Juventude
DEYVID SAN PAIVA DA SILVA
Secretário de Meio Ambiente
ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO
Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br
Gerente do Núcleo de Imprensa Oficial – **DANIELLE RUFINO MELO**
Endereço: Rua Manoel Augustinho, 544
Fone: (88) 3691 42 67 – CEP.: 63.700-000

CONTROLADORIA GERAL

PORTARIA Nº 008/2017-CGM DE 27/11/2017

Prorrogar o prazo em 60 (sessenta) dias do Processo Administrativo Disciplinar n.º 06/2017 que apura as denúncias feitas pelas Coordenadoras e Secretária Escolar em desfavor da Diretora da Escola de Cidadania Maria José Bezerra de Melo.

A Controladoria Geral do Município de Crateús, Estado do Ceará, por seu Controlador Geral, **Davi Bezerra de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais, conforme capítulo II art. 2º, item IV e VII do Regimento Interno da Controladoria Geral do Município **RESOLVE:**

Art. 1º. – Prorrogar o prazo do **Processo Administrativo Disciplinar n.º 06/2017**, que apura as denúncias feitas pelas Coordenadoras Charlete Evaristo de Sousa e Janaina Maria Evaristo da Costa e a Secretária Escolar Rejani Pereira de Araújo em desfavor da Diretora **Maria do Carmo de Saboia**, brasileira, Professora ocupante no cargo de Diretora na Escola de Cidadania Maria José Bezerra de Melo.

Art. 2º - Fixar o prazo em 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
Prefeitura Municipal de Crateús, em 27 de Novembro de 2017.

Davi Bezerra de Oliveira - Controlador Geral do Município.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 624, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal dos Permissionários do Município de Crateús ocupantes dos espaços físicos de boxes localizados no Terminal Rodoviário e nas Praças Públicas Municipais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação Fiscal dos Permissionários – (REFISPU) e dá outras providências voltadas para a regularização de créditos tributários do Município.

CAPÍTULO II **DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DOS** **PERMISSIONÁRIOS** **Seção I – Das Disposições Gerais**

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal dos Permissionários (REFISPU) visa incentivar o pagamento de débitos para com o Município de Crateús, na forma estabelecida nesta Lei.

§1º O REFISPU abrange os créditos tributários constituídos pela Taxa de Permissão de Uso – TXPU, cujos vencimentos tenham ocorrido até setembro de 2017.

§2º A adesão ao REFISPU importa confissão irrevogável e irretroatável dos créditos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei e configura confissão extrajudicial.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal terá o prazo de vigência de até 03 (três) meses, com data de início o da publicação desta Lei, não comportando prorrogações.

Seção II - Dos Benefícios do REFISPU

Art. 4º Os créditos sujeitos ao REFISPU poderão ser pagos com desconto de **100%** (cem por cento) nos **juros e multa moratórios**, para o pagamento à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes;

Art. 5º O valor de cada parcela do parcelamento sujeito ao REFISPU será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será corrigido monetariamente, com base no IPCA-IBGE, nos termos do Código Tributário Municipal, em caso de atraso.

Art. 7º Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento ou do parcelamento serão consolidados na data de adesão do sujeito passivo a este programa.

Parágrafo Único – Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos

valores principais dos créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de receita, da atualização monetária, multa e juros de mora, multa de caráter punitivo e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Seção III - Do Cancelamento do REFISPU

Art. 8º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de cancelamento do benefício.

§1º O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, deduzindo importe das parcelas já quitadas nos termos do REFISPU.

§2º Após a dedução mencionada no §1º, o valor apurado deve ser atualizado, incidindo juros e multa moratórios e multa de caráter punitivo de 10% (dez por cento) sobre o importe, desde o momento da adesão efetiva do sujeito passivo ao REFISPU.

Art. 9º Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retomando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando implementadas qualquer das seguintes hipóteses:

I - Atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - Existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;

§1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, o cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática.

Art. 10 Cancelado o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do débito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único - O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no caput deste artigo implicará na inscrição do saldo devedor na **Dívida Ativa do Município** e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Município;

Seção IV - Do Reparcèlement

Art. 11 Em caso de opção por um novo parcelamento de débitos já inseridos em um parcelamento concedido **anteriormente ao REFISPU**, este deverá ser cancelado, devendo ser formalizado um novo parcelamento nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Caso o Contribuinte queira reparcelar a dívida já contemplada pelo presente benefício REFISPU, *não fará jus ao benefício previsto nesta Lei*, devendo ser observado para tanto a legislação que rege os parcelamentos normais de créditos do Município, bem como o que dispõe o art.8º, §2º, desta Lei.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Crateús-CE, 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Marcelo Ferreira Machado - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI Nº 625, 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Desafeta do domínio público municipal o bem imóvel que indica, autoriza a sua doação à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

O Povo do Município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam desafetados do domínio público municipal, passando a integrar o patrimônio disponível da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, a seguinte área institucional localizada no

Residencial Casa Nova Vida Nova, Bairro José Rosa, nesta cidade de Crateús, Estado do Ceará: as áreas da Estação Elevatória de Esgoto (EEE), limitando-se a 21,29m ao Norte com a Rua Francisco Camurça Filho; 27,33m ao Leste com o Lote 01/Quadra 01; 21,27m ao Sul com a Rua 04 e 26,95m ao Oeste com a Área Verde 02, totalizando uma área de 577,42 metros quadrados, conforme Matrícula sob o nº 0009198, livro 2-BF, em 16/11/2017 do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca (Cartório Martins). O referido imóvel se encontra livre de ônus reais e hipotecários.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar o terreno acima descrito para a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, com a finalidade de ser construída no Residencial Casa Nova Vida Nova, Bairro José Rosa, nesta cidade de Crateús as áreas da Estação Elevatória de Esgoto (EEE) da CAGECE, nas especificações do art. 1º.

Art. 3º - Ocorrendo desvio da finalidade da doação prevista nesta Lei, o bem mencionado no artigo 1º reverterá ao patrimônio do Município de Crateús, sem que caiba ao donatário qualquer direito à indenização ou retenção por quaisquer benfeitorias ou acessões nele existente na respectiva data.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM VINTE E TRÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal.

